



NOTITIA CRIMINIS: SUA RELEVÂNCIA PARA O INQUÉRITO POLICIAL**NOTITIA CRIMINIS: ITS RELEVANCE TO THE POLICE INQUIRY**BARBOSA, Carlos de Sousa¹**RESUMO**

Esta monografia possui como principal propósito elucidar - não em forma pretenciosa tentar esgotar todas as nuances e aspectos formais e informais a respeito do instituto chamado inquérito policial correlacionado com a *notitia criminis* - mas externar a devida e notável importância do mesmo no sistema persecutório nacional à fase da investigação preliminar, trazendo elementos indispensáveis na formação do convencimento do magistrado, e não somente esse, como ao do juízo do órgão acusador e, paradoxalmente, também da defesa. Portanto, analisaremos questões que nos farão refletir numa interpretação que virá de encontro ao senso comum, o qual comumente interpreta que o instituto, por possuir um teor inquisitorial, destina-se a apenas punir o investigado, ou na pior das hipóteses, será esse um instrumento tendencioso e parcial, contudo, trataremos aqui sobre temas os quais confirmarão categoricamente que a primeira fase da persecução penal não destina-se a unicamente à acusação, para a prisão do possível autor do delito, mas sim para esclarecimento desses fatos, e se de fato o autor é o autor e se ali houve crime.

Palavras-chave: *Notitia Criminis*. Notícia do Crime. Inquérito Policial. Persecução Penal. Sistema Persecutório. Instauração do Inquérito Policial. Diligências Investigativas.

ABSTRACT

The main purpose of this monograph is to elucidate - it does not have a pretentious way of trying to exhaust all the nuances and formal and informal aspects regarding the institute called police investigation correlated with the *notitia criminis* - but externally adequate and remarkable importance of the same in the national persecutory system. The phase of the preliminary investigation, having as main elements in the formation of the convincing body and not only this, as a paradox of the judgment of the accusing body of the defense. Therefore, let us analyze questions that will reflect us in an interpretation that will meet common sense, which will commonly interpret that the institute, because it has an inquisitorial theory, is intended to punish the investigated, or in the worst case this a biased and partial, however, we will deal here with those who will categorically confirm that the first phase of criminal prosecution is not intended as an instrument only for censorship, for the arrest of the possible author of the crime,

¹ Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal *Lato Sensu* pela Faculdade Fasouza

but for these clarifications of facts and if in fact the author is the author and whether there was a crime there.

Keywords: *Notitia Criminis*. Crime News. Police Inquiry. Criminal Prosecution. Persecutory System. Initiation of the Police Investigation. Investigative Due Diligence.

1.INTRODUÇÃO

Viver em sociedade requer respeito e subordinação as leis criadas para harmonizar o convívio entre as pessoas, não fosse o ordenamento jurídico, o viver em sociedade seria um verdadeiro caos onde cada um resolveria suas pendências com suas próprias mãos e diante desta feita retornaríamos aos tempos da barbárie onde o querer do mais forte prevaleceria sobre o querer do mais fraco criando assim um convívio social temerário o qual não desejamos.

O Estado acertadamente tomou para si a incumbência de resolver todos os conflitos gerados na sociedade e levados ao seu conhecimento, é justamente através da persecução penal que essa informação do delito chega ao conhecimento do Estado que por sua vez possui o poder/dever de solucionar o problema, resta claro que o Estado atua representado pelo judiciário, o juiz de direito que está ali representando a vontade do Estado.

Cometido um crime tem sua gênese pátria a obrigação de levar ao infrator uma sanção penal, por exemplo, se um indivíduo cometer um homicídio simples tipificado no código penal brasileiro no artigo 121 caput o mesmo será punido com uma pena de seis a vinte anos. A prática do delito fez com que a máquina do Estado fosse acionada para punir o responsável e é através da persecução penal que isso ocorre.

Mesmo puxando a obrigatoriedade na resolução de conflitos perante as pessoas, o Estado não estará em todo lugar, sua força de resposta não está presente a toda hora, por isso em algumas ocasiões é permitido ao ofendido se defender com suas próprias forças, é o que está disposto no código penal brasileiro, logo, quem atua em legítima defesa estará isento de pena, pois atuou excluindo a ilicitude.

A persecução penal se divide em dois: a investigação preliminar (inquérito policial) e a ação penal. A primeira fase possui um caráter previamente preliminar,

informativo, é inquisitória e preparatória para a segunda fase que é uma atividade tipicamente jurídica onde resultará ou não em uma sanção penal ao agente infrator.

2. INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo analisaremos o conceito do instituto chamado inquérito policial, tais como seu conceito, suas características, tais como sendo esse um procedimento administrativo, escrito, sigiloso, dispensável, inquisitorial, discricionário e indisponível, contudo, ressalta-se, como anteriormente mencionado, tendo em vista se pretende esgotar o tema nesta fase introdutória.

2.1 CONCEITO

É um procedimento administrativo de cunho inquisitivo de competência à polícia judiciária, presidido pela autoridade policial (delegado de polícia) com o objetivo de apurar quanto a autoria e materialidade uma determinada infração penal munindo o titular da ação penal de informações e provas para ingressar em juízo.

O inquérito policial por si só será um procedimento preparatório para a ação penal, de caráter elementarmente administrativo, inquisitorial (em regra sem contraditório e ampla defesa), por meio do qual o delegado de polícia faz ou determina que se façam diversas diligências de investigação com o objetivo de coletar elementos informativos, que comprovem a materialidade e a autoria do crime, para que o órgão acusatório possa oferecer a peça inicial acusatória.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

2.2.1 Procedimento administrativo

O inquérito policial possui essa característica porque é realizado pela polícia judiciária a qual é subordinada ao poder executivo, logo trata-se de uma atividade meramente administrativa e não atividade jurisdicional.

2.2.2 Procedimento escrito

Tudo que se apurar no inquérito policial será reduzido a termo de forma a viabilizar uma materialidade formal e palpável, na qual futuramente existirá a possibilidade de consulta-la e referenciá-la de forma mais confiável.

2.2.3 Procedimento dispensável

O inquérito policial de forma alguma será obrigatório para que se inicie uma ação penal, ele possui esse cunho de dispensabilidade, o código de processo penal deixabem claro em quando diz que o inquérito policial acompanhara, quando da denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

O IP é prescindível, ou seja, não precisa existir antes de o ajuizamento da ação penal. Pode haver a propositura da peça inicial acusatória, com elementos de materialidade e indícios de autoria, sem necessariamente ter sido realizado o IP. É, portanto, dispensável á propositura da ação penal.

2.2.4 Procedimento sigiloso

O sigilo é de grande valia para polícia civil, pois a partir dessa característica terá mais facilidade em obter êxito em suas investigações, claro que essa característica também é favorável para o investigado onde sua moral não será manchada na opinião pública na medida em que não haverá publicidade.

2.2.5 Procedimento inquisitorial

O sistema inquisitorial é sem sombra de dúvidas um grande mal para a atividade jurídica que deve ser realizada e enquadrada na imparcialidade e com observância no contraditório e na ampla defesa. Apesar de muitos acharem que essa característica inquisitorial trazida dentro do inquérito policial poderá acarretar algum dano para o investigado, isso não é verdade, ele não está na condição de acusado,

logo, não há que se mencionar em contraditório e ampla defesa, institutos estes que serão muito bem utilizados em fase processualista.

2.2.6 Procedimento discricionário

O inquérito policial será conduzido e presidido pelo delegado de polícia o qual determina as diretrizes que a investigação deve tomar conforme o caso concreto, atuando com discricionariedade conforme os limites estabelecidos perante a lei. É dado ao investigado ou ao seu advogado o direito de requerer qualquer atividade que estejam ligadas ao inquérito policial em si, cabendo ao delegado de polícia acatar ou não.

2.2.7 Procedimento indisponível

Iniciado o inquérito policial, independentemente do meio que ensejou sua instauração, o delegado não poderá arquivar de ofício, ainda que ao final das investigações nada seja encontrado ligando o investigado à infração penal, a autoridade policial não poderá de forma alguma arquivar esses autos do inquérito, pois essa atribuição compete ao ministério público.

3. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo analisaremos a instauração do inquérito policial, como se inicia e desenvolve-se nos crimes de ação penal pública incondicionada, condicionada, quanto nos crimes de ação penal privada, contudo, vale lembrar que não se pretende de forma alguma esgotar o tema nesta fase introdutória.

3.1 DA INICIATIVA DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Tomando conhecimento de um crime, a autoridade policial deve dar início ao inquérito policial sob pena de responder pelo crime de prevaricação, isso em crimes de ação penal pública incondicionada, claro que deve ser observada a espécie de

ação penal apropriada para cada tipo de crime, pois se o delegado de polícia estiver diante de um crime de ação privada o mesmo só poderá iniciar o inquérito policial com autorização do ofendido. Quando o delegado de polícia tomar ciências por terceiros de ato ilícito deve antes de iniciar o inquérito, por medida de precaução, ordenar que sejam realizadas algumas diligências no sentido de verificar a autenticidade dos fatos narrados.

Outro fato importante que deve ser abordado é o caso de o inquérito policial ser instaurado a partir de uma prisão em flagrante delito, esta forma de instauração apesar de não está descrita no código de processo penal é plenamente possível. Apesar de ser possível essa deflagração do inquérito a partir do flagrante delito, alguns autores defendem que o auto de prisão em flagrante já faria a vez do inquérito policial quando o mesmo já viesse dotado de todas as informações necessárias a propositura da ação penal.

3.2 INSTAURAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

A grande maioria dos crimes são de ação pública incondicionada e nesse caso a autoridade policial estará obrigada a instaurar o inquérito sob pena de responder por crime de prevaricação. É a chamada instauração de ofício, onde o delegado tem o dever de instaurar o inquérito policial.

3.3 INSTAURAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA

Quando a prática do crime resultar em uma ação penal pública condicionada, a autoridade policial não poderá instaurar o inquérito policial sem a autorização do ofendido, se não estiver munido dessa autorização e assim mesmo instaurar o inquérito estará atuando fora dos tramites legais. Nesses tipos de ações o início do inquérito dependerá sempre da autorização do ofendido ou de quem tenha a qualidade de representá-lo da requisição do ministro da justiça.

3.4 INSTAURAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PRIVADA

Nesses tipos de ações a autoridade policial poderá somente atuar depois de autorizada pelo ofendido ou de quem tenha qualidade para intentá-la.

4. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS

O nosso código de processo penal elenca em seus artigos 6º e 7º algumas das ações a serem tomadas quando a autoridade policial tomar ciência do cometimento de uma infração penal, claro que não estão exauridas nesses dois artigos, são meros exemplos do que deve ser feito e de acordo com a discricionariedade da autoridade policial. É de se observar que são atribuições que as vezes são obrigatórias como no caso de perícia quando se tratar de crimes que deixam vestígios, os chamados crimes não transeuntes, e também ações que ficam a critério do delegado, cabendo-lhe livremente, dentro dos limites legais, decidi-los sobre execução ou não.

O legislador foi perfeito na feitura deste artigo, seria uma ação sem cabimento a reprodução simulada dos fatos de um estupro ou até mesmo a explosão criminosa de um imóvel.

5. INDICIAMENTO

Indiciar é atribuir a alguém a autoria ou participação de uma infração penal. A autoridade policial, responsável pelo indiciamento, após uma análise profunda nos fatos investigados irá se manifestar no intuito de atribuir a autoria ou participação da infração penal ao investigado. O indiciamento é uma atividade exclusiva da autoridade policial, realizado na fase investigativa da persecução penal, não podendo o poder judiciário nem mesmo o ministério público requer que o delegado indicie algum investigado, ato este feito por livre convencimento do delegado.

O indiciamento é a indicação do autor da infração colocado em evidência em ato formal de autoridade policial, é a tomada de ciência ao suspeito de que ele passou a ser o principal foco da investigação. Indiciado é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro da sua convicção, como autora da infração penal. O ato deve ser emanado de forma seria por despacho devidamente fundamentado ou no bojo do relatório final. É, assim, um ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em

um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade. Só pode ser realizado quando existirem indícios razoáveis de probabilidade da autoria e não como um ato automático e irresponsável da autoridade policial. Deve haver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva.

6. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Apesar de o inquérito policial ser um ato administrativo discricionário, essa característica não é aceita quando estamos diante dos prazos para o encerramento do feito.

O inquérito policial findar-se-á no prazo previsto de 10 dias, estando o indiciado preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem a mesma

Importante deixar claro que estando a pessoa presa o prazo não pode ser prorrogado, isto é o que está sedimentado na doutrina. Se a autoridade policial estender esse prazo para muito além do previsto no código de processo penal com o indiciado preso estará expondo a liberdade do preso à constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. A de se ressaltar que o descumprimento desse prazo por alguns dias devido a complexidade das investigações não resultara em prejuízo da mesma. Estando o indiciado solto poderá haver a prorrogação do prazo, o código de processo penal não deixa claro por quantas vezes poderá essa prorrogação se dar, mas devemos levar em conta que o indiciado não pode ser alvo de uma investigação eterna. Se o indiciado estiver preso é preciso observar que o código é bem claro em não admitir prorrogação, devemos observar que se o indiciado está preso é porque já existe materialidade suficiente para a propositura da ação penal, esta prisão pode ter sido resultado de um flagrante ou porque foi expedido um mandado de prisão fundado em circunstâncias sérias, afinal a prisão de alguém é algo muito sério, pois estamos tratando com a liberdade que é um direito fundamental e precioso, logo, não podemos aceitar prorrogação estando o indiciado preso.

. Esse dispositivo encontra-se suspenso. Sou absolutamente contra essa prorrogação, pois como já foi exposto anteriormente, se o indiciado está preso é

porque já existem elementos suficientes para a propositura da ação penal, logo não haveria necessidade de prorrogação. Interessante ainda observar que o prazo da prorrogação é maior que o já disposto no artigo 10 do CPP que é de 10 dias.

7.RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo como o código de processo penal o qual informa que o inquérito policial é finalizado com um detalhado relatório de tudo que foi apurado nessa fase investigativa da persecução penal, onde a autoridade policial irá informar tudo que se deu no inquérito, como perícias feitas, testemunhas arroladas, procedimentos que deixaram de ser feitos e porque não foram feitos, entre outras.

Nessa fase final do inquérito policial, a autoridade deverá emitir seu relatório sem demonstrar uma valoração, o delegado não deve expor seu pensamento acerca do fato, deve apenas expor seus atos, suas diligencias realizadas e não expor sua conclusão subjetiva do fato, difícil de exigir-se que o delegado não realize qualquer forma de valoração, afinal de contas a autoridade policial é um ser humano como qualquer outro e é dotado de sentimentos.

O que se espera ao final do inquérito polícia é uma exposição do objeto inicial da apuração, deixando a *opinio delicti* para o titular da ação penal. Não que o delegado de polícia não tenha capacidade para o feito, pois é ele que teve maior contato com o fato em si, possui uma formação jurídica, mas como dito antes, essa incumbência ficara a cargo do titular da ação penal.

8.DESTINATÁRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Como todos nós sabemos, o código de processo penal é muito claro ao afirmar que a autoridade fará detalhado relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente, muitos criticam essa necessidade de se enviar os autos do inquérito policial para o poder judiciário para posterior remessa ao ministério público, alegam que se o Ministério Público é o titular da ação, logo, a consequência disso seria o envio dos autos do inquérito policial diretamente para o mesmo.

Com a chegada do juiz das garantias, pois toda a fase investigatória da persecução penal será fiscalizada por um juiz que estará selando pela garantia de direitos do investigado e tomando as decisões necessárias no desenrolar do inquérito policial. Esse juiz deverá ser informado sobre qualquer investigação criminal, logo deverá ser também informada do seu encerramento e isso se dará com a remessa dos autos do inquérito policial ao mesmo.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

Encerradas as investigações com a conclusão do inquérito policial o mesmo será destinado ao poder judiciário que abrirá vistas ao ministério público para que tome algumas medidas entre elas o oferecimento da denúncia, o pedido de arquivamento, acordo de não persecução penal e pedido de novas diligências.

Quando estivermos diante de um crime de ação penal privada o juiz determinará a permanência do inquérito em cartório aguardando a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal.

Se o crime for de ação pública o inquérito será remetido pelo órgão do poder judiciário ao ministério público que decidirá entre oferecer a denúncia, arquivar, pedir novas diligências ou celebrar um acordo de não persecução penal.

10.A REVELÂNCIA DO INSTITUTO DO INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO PÁTRIO

Podemos analisar que existem inúmeros motivos e razões para fundamentarmos nossa linha de trabalho aqui trazida e defendida, não apenas pela familiarização e apreço a respeito do tema e do ramo jurídico, mais principalmente por de fato evidenciarmos a fundamental importância do uso do instituto e sua aplicabilidade em cada caso concreto.

É sabido que a doutrina minoritária trata do assunto de forma, não desmerecedora, mas não dando a devida importância, à utilização do inquérito policial

pelo fato de ter como base a fraca e superficial interpretação do Código de Processo Penal, interpretando, à primeira vista de que o inquérito policial seria meramente dispensável por não ser, segundo eles, para a persecução penal, algo que seja relevante, de fundamental importância, desta forma, indispensável. Contudo, poderíamos dizer que, com base nos históricos de casos concretos, também de forma superficial, sem trazer dados estatísticos, apenas a luz da prática e da doutrina, a interpretação de que o uso efetivo e sua aplicabilidade tem sim respaldo positivo em muito mais vezes nos casos concretos trazidos a luz do Direito Penal em comparação ao não uso do instituto, ou seja, sua aplicabilidade tem tornado-se cada vez mais assertiva e celebrada pela doutrina majoritária, tornando-se mais apropriado sua indispensabilidade do que o seu não uso.

Erroneamente analisado e questionado, principalmente pela população leiga no assunto e doutrinadores minoritários, o instituto o qual trazemos à baila torna-se indiscutivelmente alvo de julgamentos e alegações depreciativas e infundadas as quais lhe atribuem a responsabilidade de todos os erros da instrução criminal, desde sua gênese até culminar na ação penal “viciada”. Contudo, cabe, principalmente a nós, operadores do Direito e estudiosos do assunto, evidenciarmos que dessas discussões tem como sua causa questões, por exemplo, na defesa de valores políticos e falsas e equivocadas análises envolvidas no calor emocional da ideologia política. Não tendo uma análise crítica, com base em teorias, de conhecimentos empíricos, baseados na ciência, e não meramente no “achismo” particular.

Contudo, sensato se faz admitir-mos as públicas e notórias limitações quanto ao uso do instituto, pois utópico seria atribuí-lo, por exemplo, adjetivos de celeridade, tendo em vista a elevada demanda dos mecanismos estatais de persecução penal como um todo, não apenas em sua fase preeliminar, de sua fase investigativa até o processo penal. Mas, afinal, tal problema não limita-se à seara do Direito Penal, como sabidamente abarca também outras áreas do Direito, principalmente processual.

Independente de julgamentos e análises precipitadas e infundadas, é sabido pela doutrina que o inquérito policial, desde a Lei 2.033/1871 e o Decreto 4.824/1871, vem sendo utilizado como elemento principal para a análise investigativa, visando um sistema processual penal constitucionalizado, garantidor de direitos e deveres, de forma imparcial e justa.

Ademais, a iniciação de uma fase investigativa criminal contra um cidadão, continuando com a possível ação penal e culminando numa sanção estatal através da pessoa do juiz, não podem ter como motivos causas irrelevantes e fúteis para o Direito, da mesma forma que infundadas, falseadas ou por simples vontades de terceiros. Num país democrático de direito, a utilização dos mecanismos jurídicos deverá ser norteada com princípios basilares e norteadores encontrados na luz da lei e não na mera vontade imotivada e infundada do magistrado, da mesma forma que o delegado, sendo esse o presidente do inquérito, deverá utilizar de sua competência, usar de sua discricionariedade de forma a não ferir princípios e preceitos legais, evitando assim o cometimento de abuso de autoridade, ferindo assim os direitos desse cidadão.

Desta forma, podemos trazer à lude mais uma característica corroborativa a respeito da utilização do instituto na persecução penal. Interessante se faz notar que, até o momento podemos evidenciar aqui instrumentos de garantir preceitos institucionais não apenas para a sociedade, ou para a vítima, mas também da mesma forma e de igual modo para o possível acusado, atendendo assim o anseio da justiça para todos, independentemente da fase da investigação e análise criminal como um todo, respeitando desta forma o que está elencado no famoso artigo da nossa carta magna de 1988, sobre o princípio da igualdade e isonomia.

Ademais, cabe salientar a devida importância de que o inquérito policial consiste numa importante ferramenta para a nossa proteção de direitos individuais e fundamentais, além de também ser uma relevante ferramenta para a produção de elementos informativos (não de provas), os quais, são de uso exclusivo para a análise preliminar dos fatos do caso concreto, ou seja, mesmo sendo, por motivos plausíveis, razoáveis e justificáveis, reduzido o princípio do contraditório e ampla defesa, existe a supremacia da coletividade em detrimento da individualidade, ou seja, há incidência do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual, mas, podemos desta forma evidenciar aqui uma possível antinomia principiológica?

A polícia judiciária é a instituição constitucionalmente do estado a qual tem sua função presidir e comandar investigações criminais, desta forma, ao realizarmos uma analogia ao Direito Administrativo, evidencia-se esse princípio quando considerada a predominância da coletividade (do interesse público), sobre o individualismo (do

privado), exemplificado, quanto aos atos do inquérito policial e a limitação ao acesso a essas informações a todo tempo por seu advogado, ou a proibição de terceiros estranhos à investigação.

No que tange um caráter de extrema relevância, seria a razoabilidade do prazo adotado no inquérito policial, pois a polícia judiciária, deverá observar, sempre, os prazos legais de forma a não prejudicar ou até mesmo inviabilizar.

Em contrário ao entendimento doutrinário minoritário, o inquérito policial possui uma vertente multidirecional, e não mera função unidirecional ou puramente subsidiária, por julgar ser apenas para colheitas e acautelamentos de provas visando o ingresso do titular da ação penal em juízo. Pois além dessa, existe também a questão preservadora, a qual considero ser a principal, pois protege a liberdade do investigado e ações abusivas e temerárias, além de evitar gastos injustificados ao Estado. Vale salientar que, as investigações levarão a aglutinação de elementos que colaborrem ao investigado, em contrasenso da citada finalidade subsidiária.

Desta feita, justifica-se e destaca-se a garantia do investigado em não será processado, julgado e punido de forma arbitrariamente na demonstração de elementares justificativas do CPP, de modo que no inquérito policial elucida uma salvaguarda contra magistrados temerários e os quais se autoconsideram acima da própria lei, julgando o caso concreto antes que seja possível uma relevante investigação fatídica dos elementos de informação levantados na investigação do possível delito denunciado pelas partes, seja a vítima, seja colaterais da vítima, ou seja até mesmo mais indivíduos atingidos direta ou indiretamente. Diante do caso concreto vivenciado e denunciado na persecução penal ali tratada perante o Estado democrático de Direito.

Por fim, podemos analisar a relevante importância do uso do instituto, aqui trazido e analisado, chamado inquérito policial, sendo esse uma espécie de ligação direta entre a *notitia criminis* (ou *delatio criminis*) diretamente a outra parte desse caminho, a saber: o processo penal e findando num julgamento justo e imparcial por parte do magistrado.

Evitamos, desta forma, acusações precipitadas através da instauração do inquérito policial, sendo esse um instituto de extremo valor e relevância casuisticamente falando, como podemos evidenciar quando o Ministério Público,

recebendo uma notícia de um crime, mesmo que obtenha de dados autosuficientes para ensejar à denúncia, o mesmo encaminha-os para a autoridade policial, requisitando a esse a instauração de inquérito policial, reconhecendo dessa forma da adoção dum Sistema de freios e contrapesos adotados na administração pública perante o agir do Estado soberano, dando início assim a persecução penal por um órgão imparcial e não por um explicitamente parcial, o qual irá acusar, chamado Ministério Público, justificando-se assim, que o nosso ordenamento jurídico atribuiu a presidência do inquérito policial ao delegado do caso concreto, presidindo o inquérito policial, agindo desta forma, de forma discricionária, contudo não arbitrária, baseado na lei, em busca de corroborar com a solução do caso concreto de forma indireta na medida e na proporção de encontrar elementos informativos para o julgamento feito pelo magistrado.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como intenção trazer a lume a devida importância do instituto chamado Inquérito Policial, o qual obteve sua gênese na Lei de número 2.033 do ano de 1871.

Como visto, o Inquérito não é unicamente a mão punitiva do Estado perante o infrator, ou de produzir provas para acusar alguém, mas principalmente o modo, a forma com a qual analisaremos de fato se esse é o qual dizem ser, é o meio pelo qual comprovaremos os índices de autoria e materialidade da conduta em análise, corroborando assim de forma direta à análise do magistrado em busca da verdade real.

Ademais, nota-se a devida importância sobre a imparcialidade e a neutralidade no uso desse instituto, de modo a não influenciar direta ou indiretamente no julgamento do investigado.

Mesmo sendo esse instituto denominado por alguns doutrinadores como um elemento elabora de forma inquisitiva, vale salientar que deverá, num Estado Democrático de Direito, primar pelos princípios constitucionais referendados por todo o ordenamento jurídico pátrio, de forma a termos uma vivencia social possível,

evitando violações de direitos e deveres a todos, sem distinção de sexo, cor, etnia ou classe social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. Úni. Ed. Jus. Pod., 2020, pág. 175.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2014, pág. 107.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 Ed. 2013, pág. 432.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 183.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. Vol. 1. Ed. Revista dos Tribunais, 2017, pág. 2.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. Ed. 11. Ed. Forense, 2015, pág. 140.

OCAMPOS, Lorena. **Coleção Carreiras Jurídicas – Processual Penal**. 1 Ed. Brasília: CP Iuris, 2020, pág. 108.

TÁVORA, Nestor. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. 15 Ed. Ed. Jus. Pod., 2020, pág. 114.